



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000289-24.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante EURO RP VEICULOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE IPERÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1000289-24.2024.8.26.0082

Apelante: Euro RP Veículos Ltda.

Apelado: Município de Iperó.

Juíza sentenciante: Dra. Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala (1ª Vara – Foro Boituva)

Voto n. 2298

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO EQUIVOCADO DE VEÍCULO. RECUSA DO MUNICÍPIO EM ASSINAR AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica movida contra o Município de Iperó. A empresa alegou erro de registro na documentação do veículo adquirido pelo Município, inicialmente por constar cor preta ao invés da branca. Buscou a regularização da propriedade do veículo preto, que permanece registrado em nome do Município e a assinatura da Autorização de Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV) pelo ente municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: definir se a recusa do Município em assinar a ATPV configura algum ato ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da legalidade impede que a Administração Pública pratique atos sem amparo legal, sendo incabível a assinatura da ATPV pelo Município, sob pena de afronta a princípios que ditam os procedimentos licitatórios.

4. O erro no sistema da apelante, que gerou o registro equivocado, não pode ser imputado ao ente municipal, que agiu conforme os termos do edital e do contrato firmado.

5. O Poder Judiciário deve respeitar as decisões da Administração Pública, salvo manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. Possibilidade de correção administrativa junto ao DETRAN/SP, sendo inadequada a via judicial para compelir o Município a assinar documento que possa caracterizar nova alienação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, *Apelação Cível* 1004393-10.2024.8.26.0066, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 20/03/2025; TJSP, *Remessa Necessária Cível* 1001143-20.2023.8.26.0028, Rel. Rubens Rihl, j. 22/04/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Euro RP Veículos Ltda.**, contra r. sentença de fls. 286/289, proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica que move contra **Município de Iperó**, em que a MMa. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido da apelante, pois entendeu que *“a solução deste imbróglio deve acontecer através de processo administrativo, com o devido contraditório e ampla defesa, orientado pelos princípios que regem a administração pública e termos constantes do edital e do contrato firmado entre as partes, em que será dado o desfecho que melhor convier ao interesse público”* e com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguiu o feito, com julgamento do mérito. Ademais, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Embargos de declaração opostos pela autora, sob alegação de omissão, acolhidos em parte pela MMa. Juíza de primeiro grau, para que passasse a constar no dispositivo da r. sentença determinação de *“levantamento do valor depositado nos autos (fls. 43/45), conforme solicitado a fls. 280/281 pela parte autora, após apresentação do formulário MLE devidamente preenchido.”* – (fls. 307/308)

Em face da r. sentença, a empresa **Euro RP Veículos Ltda.** apelou. (fls. 315/331)

Nesse passo, irresignada e objetivando a reforma da r. sentença, a apelante alega, em síntese, que: **(i)** houve erro no sistema da apelante que resultou no registro equivocado da cor do veículo adquirido pelo Município de Iperó, constando como branco quando, na realidade, era preto; **(ii)** ao constatar o erro, a apelante forneceu outro veículo na cor correta (branco) e busca apenas a regularização da propriedade do veículo preto, que permanece registrado em nome do Município de Iperó; **(iii)** a recusa da municipalidade em assinar a Autorização de Transferência e Propriedade do Veículo (ATPV) impossibilita a regularização da posse e comercialização do veículo marca: Renault, modelo: Kiwd, de chassi 93YRBB004RJ594340, com placas FEQ 7B85 na cor preta; **(iv)** a sentença de primeiro grau incorreu em equívoco ao considerar que a apelante pretendia compelir o Município a aceitar o veículo na cor diversa da licitada, quando, na verdade, já entregou o veículo correto e apenas pleiteia a correção do registro do veículo errado; **(v)** a propriedade do bem permanece com a apelante, conforme previsão do Código Civil, pois não houve a efetiva tradição do veículo ao Município; **(vi)** a manutenção do veículo no estoque da apelante com registro em nome do Município causa prejuízos financeiros e depreciação do bem; **(vii)** houve erro material na decisão de primeiro grau, pois a prova documental demonstra que a apelante cumpriu suas obrigações e entregou o veículo correto ao Município; **(viii)** a solução administrativa sugerida na sentença não é viável, pois o Município se recusa a proceder com a transferência do veículo; **(ix)** a tutela de urgência deve ser concedida para evitar danos irreparáveis à apelante; **(x)** a sentença deve ser reformada para declarar a inexistência de relação jurídica entre a apelante e o Município de Iperó com relação ao veículo Renault Kwid de cor preta, permitindo a regularização do registro junto ao DETRAN/SP.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao veículo marca: Renault, modelo: Kiwd, de chassi 93YRBB004RJ594340, com placas FEQ 7B85 na cor preta, com a determinação de correção do registro junto ao DETRAN/SP.

Contrarrazões (fls. 339/346).

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação interposto por estarem reunidos os pressupostos de admissibilidade recursais e preparo devidamente recolhido, conforme fls. 332/333.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está relacionado aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pela apelante, **Euro RP Veículos Ltda.**, contra o **Município de Iperó.**, em que requereu que o Município mencionado efetuasse assinatura no documento de Autorização de Transferência e Propriedade do Veículo (ATPV).

Por outro lado, o Município de Iperó, ao recusar atender o pleito da apelante, alegou, em contrarrazões, que: **(i)** o recurso interposto pela apelante não atende ao princípio da dialeticidade recursal, pois não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir argumentos já apresentados em suas manifestações anteriores; **(ii)** a decisão recorrida deve ser mantida, pois o erro de registro do veículo foi cometido pela própria apelante, que inicialmente emitiu documentação para um veículo de cor preta, em desconformidade com o edital de licitação; **(iii)** o Município de Iperó conduziu regularmente o processo licitatório e, ao constatar a divergência entre a cor do veículo contratado e a cor do veículo entregue, recusou-se a aceitar o bem, conforme previsto nas cláusulas contratuais e nos princípios que regem a administração pública; **(iv)** a assinatura da

Autorização de Transferência e Propriedade do Veículo (ATPV) pretendida pela apelante configuraria uma simulação de nova venda, o que é vedado ao Município, pois qualquer alienação de bens públicos exige prévio procedimento licitatório, conforme determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; **(v)** a responsabilidade pela correção do registro do veículo junto ao DETRAN/SP recai exclusivamente sobre a apelante, de modo que o Município não pode ser compelido a agir nesse sentido; **(vi)** caso se entenda pela necessidade de correção do registro, o pedido deveria ter ocorrido junto ao DETRAN/SP, e não ao Município de Iperó, que sequer chegou a ter posse do veículo objeto da demanda; **(vii)** a ação proposta configura tentativa da apelante de utilizar o processo judicial para corrigir erro próprio, em afronta ao princípio do *"venire contra factum proprium"*; **(viii)** na hipótese de eventual provimento parcial do recurso, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Iperó, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Incontroverso que a apelante foi vencedora do Pregão Eletrônico n. 07/2023, Processo Administrativo n. 36/2023, cujo objetivo era a *"Aquisição de Veículos 0 (Zero) Km para Secretaria De Saúde"*. (fls. 243/252)

Incontroverso, também, que o veículo correto, ou seja, de cor branca, foi devidamente entregue ao Município e que o veículo que gerou a discussão presente nestes autos, marca: Renault, modelo: Kiwd, de chassi 93YRBB004RJ594340, com placas FEQ 7B85 na cor preta, não se encontra em posse do Município de Iperó, ora apelado.

Nesse passo, importante salientar que, conforme documentos acostados aos autos, não se discute valores, eventuais irregularidades ou ilegalidades do Pregão realizado pelo Município, tampouco que o descritivo do objeto da licitação não é explícito quanto ao modelo e cor "branca" dos veículos a serem adquiridos. (fls. 62/65 e 117/118)

Nesse passo, como bem salientou a r. sentença de primeiro

grau, “o processo licitatório foi homologado (fl. 244), foi assinado pelas partes o Contrato nº 23/2023 (fls. 245/253), e foi dada publicidade ao ato através do Diário Oficial (fl. 53). E, em todos os documentos, está especificado que os veículos deveriam ser na cor branca”.

Logo, verifica-se que todas as fases e estágios do procedimento licitatório, sem análise aprofundada acerca de eventuais ilegalidades que acaso venham surgir, foram cumpridas e o desacerto ocorrido, conforme apontado pela própria apelante, pelo sistema da empresa autora, apenas reforça que o Município não deu causa ao evento que aqui se instala.

Nesse diapasão e diante dos deveres de obediência aos princípios norteadores dos procedimentos licitatório, entre eles o da legalidade, assiste razão ao apelado em adotar cautela em não realizar o procedimento sugerido pela apelante, pois poderia ser causa de afronta ao art. 37, XXI, da CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas licitações públicas, o princípio da legalidade orienta, através de regramentos e normas estabelecidas em Lei, a Administração de como proceder e agir, vinculando o administrador a realizar somente o que a lei o autoriza. Temerário, portanto, o Município assinar documento que tenha força de caracterizar um negócio jurídico sem observância dos procedimentos indicados aos Órgãos Públicos para realização destes atos.

Ademais, não se verifica que o apelante buscou realizar o cancelamento do equívoco ocorrido junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. Não há nos autos nenhum documento que indique negativa do referido departamento, tampouco menção na inicial e peça apelatória acerca de providências adotadas pelo autor, junto ao órgão de trânsito, que restaram infrutíferas.

Em simples consulta ao sítio do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, constata-se que há indicativos de como proceder em casos “*de cancelamento da venda do veículo*”, situação que, ao que parece, solucionaria a demanda do apelante pelas vias administrativas¹.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. CANCELAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO. DISTRATO. Pretensão de concessão da segurança para o cancelamento da comunicação de venda de veículo, em razão de distrato. Possibilidade. Uma vez uma vez comprovado nos autos o distrato e a inocorrência de transferência da propriedade do bem, não existe óbice ao cancelamento da comunicação de venda. Sentença mantida por seus próprios fundamentos - Artigo 252 do Regimento Interno do C. Tribunal de Justiça de São Paulo. Remessa necessária desprovida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004393-10.2024.8.26.0066, Barretos, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 20/03/2025, 5ª Câmara de Direito Público)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DETRAN. COMUNICAÇÃO DE VENDA. LICENCIAMENTO. Impetrante que busca a concessão da segurança para o cancelamento da comunicação de venda e licenciamento do veículo. Segurança concedida Decisório que merece subsistir. Distrato do negócio jurídico comprovado - Direito líquido e certo ao cancelamento -Constrição judicial que não obsta o licenciamento do veículo pela efetiva proprietária - Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001143-20.2023.8.26.0028; Relator

¹<https://encurtador.com.br/8jv3Z> - acesso em 24/03/2025

(a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Logo, censurar a decisão administrativa com os acanhados elementos trazidos pela empresa apelante se mostra insensato, porque o Judiciário deve prestigiar as decisões da Administração, salvo manifesta ilegalidade, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Ademais, no caso em tela, como acima descrito, inexistente ato ilícito imputável ao Município, pois a Administração limitou-se a seguir as normas e diretrizes estabelecidas no Edital de Pregão n. 07/2023, Processo Administrativo n. 36/2023.

Conclui-se, então, que nada há nos autos a indicar que a r. sentença de primeiro grau mereça alteração.

Disso tudo, perfaz-se que houve correto entendimento à demanda, bem como abordadas as principais teses apresentadas na inicial de maneira clara e fundamentada, no que resultou em solução adequada, de modo que deve ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Por fim, tendo em vista que a presente causa é de pouca complexidade, por força do art. 85, §11ª, do CPC, determina-se a majoração dos honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), sem prejuízo do montante já arbitrado em primeiro grau.

Ressalte-se, em remate, que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Isso posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

MARTIN VARGAS
Relator